

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. O agravo regimental não deve ser conhecido. Na decisão agravada, neguei seguimento à arguição de impedimento com base nos seguintes argumentos:

“[...]”

1. Trata-se de arguição em que se pretende a declaração do impedimento do Ministro Alexandre de Moraes para processar e julgar os fatos narrados na Petição nº 12.100/DF, no âmbito de investigação sobre a tentativa de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito.

2. A parte autora sustenta, em síntese, que o Ministro Alexandre de Moraes, ao acolher as medidas cautelares requeridas pela autoridade policial nos autos da Petição nº 12.100/DF, reconheceu a sua condição de vítima dos episódios sob investigação. Defende que essa circunstância atrai a hipótese de impedimento prevista no art. 252, IV, do CPP, segundo a qual o juiz não poderá exercer a jurisdição no processo em que ele próprio for parte ou diretamente interessado.

3. Com esses argumentos, o autor postula, ao final,

“[...] o reconhecimento do impedimento do Ilmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes para processar e julgar os fatos narrados na Petição nº 12.100/DF, bem como a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Ministro impedido, nos termos do artigo 285 do RISTF, com a consequente remessa imediata do procedimento ao d. juízo competente...”

4. É o relatório. **Decido.**

5. O art. 252 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado,

órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito."

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a parte deve demonstrar de forma objetiva e específica as causas de impedimento previstas, taxativamente, no art. 252 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Agravos regimentais na arguição de impedimento. Alegações subjetivas e genéricas da parte que não se mostram suficientes para configurar o impedimento do arguido. **Elementos probatórios colacionados insuficientes para demonstrar a alegada existência de interesse direto na causa.** Óbice ao prosseguimento do pedido de impedimento por ausência de demonstração de situação objetiva que o sustente. Precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão agravada. Recurso ao qual se nega provimento". (AImp 60-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) (grifos acrescentados)

7. Também de acordo com a jurisprudência desta Corte, a parte arguente deve demonstrar, de forma clara, objetiva e específica, o interesse direto no feito por parte do Ministro alegadamente impedido. Para essa finalidade, não são suficientes as alegações genéricas e subjetivas, destituídas de embasamento jurídico. Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado:

"Agravos regimentais na arguição de impedimento. Pleito manifestamente improcedente. Argumentos que não se enquadram nas hipóteses objetivas de impedimento previstas no art. 252 do Código de Processo Penal e nos arts. 277 e 278 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Alegação subjetiva que não se mostra suficiente para configurar a suspeição do

Ministro Alexandre de Moraes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Não se vislumbra nenhum traço de parcialidade do Ministro Alexandre de Moraes a partir dos fatos postos a apreciação na petição inicial, pois os argumentos apontados para o impedimento de Sua Excelência não se enquadram nas hipóteses objetivas previstas no art. 252 do Código de Processo Penal e nos arts. 277 e 278 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante pacífica jurisprudência da Corte, a ausência de demonstração da situação objetiva a sustentar o pedido de impedimento obsta seu prosseguimento.

3. O fato de o arguido, quando titular da Secretaria de Justiça de São Paulo, ter noticiado, em veículo de comunicação da imprensa, que o agravante teria sido preso por determinado fato criminoso investigado, não o torna, ipso facto, impedido ou suspeito para julgar o processo indicado.

4. A hipótese evidencia verdadeira alegação subjetiva do agravante, sendo descabida, portanto, a presunção de interesse do Ministro Alexandre de Moraes em determinado resultado do habeas corpus a ser julgado na Primeira Turma.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AlImp 57-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). (grifos acrescidos)

8. No presente caso, o pedido não deve ser acolhido. Isso porque não houve clara demonstração de qualquer das causas justificadoras de impedimento, previstas, taxativamente, na legislação de regência. Para além da deficiente instrução do pedido (que não veio instruído com procuração ou qualquer elemento que comprove as alegações deduzidas), os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitam o exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 280 do RISTF, **nego seguimento à presente arguição de impedimento.”**

2. A petição de agravo regimental, contudo, deixou de impugnar fundamento essencial da decisão agravada. Veja-se, nas

palavras da Procuradoria-Geral da República:

“Na espécie, a decisão agravada apontou que o pedido inicial veio insuficientemente instruído, já que não se fez acompanhar de instrumento de procuração, além dos elementos que comprovem as alegações deduzidas pelo agravante. O pedido também não juntou cópia da decisão que, segundo alega o agravante, evidenciaria o impedimento do Ministro relator da Petição n. 12.100/DF.

O agravante não impugna tal fundamento no presente recurso. Limitou-se a reiterar os argumentos da inicial e, com o agravo, juntou cópia da decisão proferida na Petição n. 12.100/DF”.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE 1.485.867 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin; HC 240.800 AgR, Rel. Min. Flávio Dino; Rcl 66.542 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ARE 1.489.522 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 61.410 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

4. As razões apresentadas no recurso tampouco infirmam os fundamentos que justificaram a negativa de seguimento à arguição de impedimento. Como se disse, os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que comprometeriam a parcialidade do julgador para o legítimo exercício da jurisdição. No recurso, a parte requerente continuou sem demonstrar de forma clara, objetiva e específica a existência de situação de parcialidade do julgador, nos termos dos arts. 254, IV e 564, I, do CPP, e dos arts. 277 e 278 do RISTF.

5. Por outro lado, a simples alegação de que o Min. Alexandre de Moraes seria vítima dos delitos em apuração não conduz ao automático impedimento de Sua Excelência para a relatoria da causa, até mesmo porque os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como sujeito passivo toda a coletividade, e não uma vítima individualizada. Logo, se fosse acolhida a tese suscitada pela defesa, todos os órgãos do Poder Judiciário estariam impedidos de apurar esse tipo de criminalidade contra o Estado

democrático de Direito e contra as instituições públicas. Por essas razões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou questões preliminares que buscavam afastar a relatoria do Min. Alexandre de Moraes em processos que apuram os atos antidemocráticos do 8 de janeiro. Refiro-me, nessa linha, entre outros julgados, à Pet 9.825-AgR e à AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

6. Por todo o exposto, **acolho o parecer do Ministério Público Federal e não conheço do agravo regimental.**

7. É como voto.